AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO BELTRÃO – PR

Referente: Impugnação Ao Edital de Pregão Presencial nº. 127/2017
Processo nº. 499/2017

SAFEWORK MEIO AMBIENTE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO TLDA, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n° 15.205.525/0001-30, com sede na Rua Rio de Janeiro, 1939, Centro, na cidade de Medianeira/PR, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Cleber Aimoni Marques, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 009.660.629-06 e RG nº 8.225.268-1 vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, pelos fundamentos demonstrados nesta peça a tempestividade de ingressar com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 127/2017

A princípio, antes de iniciar a comprovação e então Requerer a Impugnação do Edital, a Impugnante vem através desta ressaltar que a presente Impugnação não tem como objetivo protelar ou criar qualquer obstáculo para o Sucesso deste pregão, mas sim estar em acordo com a legislação e o princípio da isonomia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 20/07/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e art. 18 do Decreto 5.450/2005, conforme descrito abaixo, passando assim a cumprir o item 4.1 do edital do Pregão em referência.

Artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 reza:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De acordo com a legislação vigente, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, comprova-se através da legislação vigente e jurisprudência dos Tribunais de Contas, a tempestividade da presente impugnação, mesmo que durante a vigência do 2º dia útil antecedente a abertura do Pregão.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto "(...)Contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, para realização de exames admissionais, audiometria ocupacional, perícia médica e espirometria, para servidores municipais, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I deste Edital."

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e lei 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III- DOS ITENS A SEREM RETIFICADOS NO EDITAL 127/2017.

A - DO ITEM 1 DO EDITAL 127/2017 – "MODALIDADE DE JULGAMENTO MENOR PREÇO – POR ITEM"

O item 1 – Preambulo do Edital, que trata da modalidade do processo licitatório, dispõe que será na "Modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, em regime de contratação Menor Preço Por Item".

Verificamos assim, que a modalidade de julgamento Menor Preço, por Item é incompatível com a justificativa o objeto do presente Edital, conforme exposto a seguir.

Segundo o que estabelece o artigo 15, inciso iv, da lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser Realizada "por item", conforme determina o artigo 23, § 3º da lei 8.666/93 que traz a seguinte redação:

> § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à

licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**.

Quanto ao artigo da lei acerca do parcelamento do objeto nos ensina o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior, o artigo §1° do art. 8° e o atual §1° do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a 'ampliação da competitividade'.

Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

O tribunal de contas da união, em sua decisão 393/94 solidificou o Entendimento de que, em se tratando de objeto de natureza divisível é obrigatória a admissão da Adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos Licitantes, in verbis:

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"..

Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "**bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração**.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza indivisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, deverá ser realizada pelo menor preço por lote.

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único lote indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação do erário público.

Portanto, conforme o exposto é a presente para que se digne o Douto Pregoeiro, em esclarecer as dúvidas suscitadas e promover as retificações necessárias aos termos do Edital, bem como alterar o seu critério de julgamento para MENOR PREÇO POR LOTE.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos e se necessário a retificação do referido Edital, afim de constar a modalidade de julgamento Menor Preço – Por Lote, a fim de resguardar os motivos de justificativa de contratação de uma única empresa apresentados no Edital.

B - DO ITEM 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Verifica-se no item 10 E subitens, que o Edital deixou de exigir comprovação de registro junto aos Conselhos de Classe da pessoa jurídica licitante e seus responsáveis técnicos.

Ocorre que para exercício legal das atividades, empresas de saúde e segurança do trabalho, devem estar inscritas junto aos competentes conselhos de classe de suas atividades preponderantes, qual seja CRM.

Assim, a falta de exigência da comprovação de inscrição das licitantes (pessoas jurídicas) participantes da licitação fere o art. 30, I, da Lei de licitações, não garantindo a qualidade dos serviços que serão prestados pelas vencedoras, pois não estarão sob fiscalização dos conselhos de classe competentes e ainda estarão exercendo ilegalmente suas atividades por falta de registro.

A falta do registro incorre em Contravenção Penal, conforme Art. 47 da LCP (Lei das Contravenções Penai), além de multa por exercício ilegal da profissão.

Diante do exposto, requer-se a inclusão do referido edital da comprovação de qualificação técnica, da Licitante (Pessoa Jurídica Proponente) e de seu responsável técnico juntos aos competentes conselhos de classe, conforme disposto do art. 30, inciso I, da Lei 8666/93.

Também requer-se a aplicação dos demais requisitos de qualificação técnica do art. 30, II :

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Portanto, requer-se, a aplicação do artigo 30, II da Lei 8666/93, tornando-se requisitos para habilitação e qualificação técnica a apresentação dos seguintes documentos:

- Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- Declaração da Licitante, listando os profissionais adequados disponíveis para realização do objeto da licitação.
- Comprovante de vinculo com os responsáveis técnicos e profissionais adequados disponíveis para realização do objeto da licitação, através de apresentação de cópia do contrato social quando sócio, cópia da carteira de trabalho ou cópia contrato de prestação de serviços.
- Comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica da Licitante, através da apresentação de cópia dos diplomas de conclusão do curso técnico e/ou de graduação e especialização dos profissionais, conforme o item.
- Declaração da Licitante, listando os equipamentos técnicos que possui disponíveis, necessários para realização do objeto da licitação, comprovados através dos respectivos Certificados de Calibração dos equipamentos técnicos.
- Comprovante de inscrição da Licitante (pessoa jurídica proponente) e dos responsáveis técnicos, junto aos competentes conselhos de classe, conforme objeto da licitação, sendo especificamente registro da Licitante junto ao CRM.

A prova de registro e regularidade da Empresa Licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM, dentro do prazo de validade, faz-se necessária conforme disposto na Lei nº 6839/1980 e Resolução CFM nº 1980/2011.

Dispõe o artigo 3 da Resolução CFM nº 1980/2011:

> *Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

Diante do acima exposto, requer-se a Retificação do Edital, afim de incluir como requisitos de qualificação técnica, o disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Lei 8666/93, conforme acima descritos ou entendimento da administração.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, as previsões acima dispostas do ato convocatório, restringem a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria)

Requer-se, assim, sejam retificadas todos os itens acima expostos na presente petição, de forma a afastar a garantir a qualidade dos serviços, solicitado registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM, pois **se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração**.

Caso sejam mantidas inalterados os critérios de julgamento e requisitos de habilitação técnica, haverá flagrante desrespeito a Lei 8666/93, conforme já mencionado nesta impugnação.

V - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

VI - DO PEDIDO

Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o principio da isonomia e do interesse público.

Requer, a reformulação dos seguintes itens:

a) Impugnar as disposições contidas no Preâmbulo e Objeto do Edital em epígrafe, que estipulam o critério de julgamento adotado para a licitação (MENOR PREÇO POR ITEM), requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações necessárias (MENOR PREÇO POR LOTE);

b) Que sejam incluídos os requisitos dispostos no item B da presente impugnação, conforme disposto no artigo 30, inciso I e II da Lei 8.666/93, incluindo-se os seguintes requisitos no item 11.9 do Edital:

- Comprovante de inscrição da Licitante (pessoa jurídica proponente) e dos responsáveis técnicos, junto aos competentes conselhos de classe, conforme objeto preponderante da licitação junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina.

- Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e consequentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4° da Lei n°8.666/93;

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Medianeira, 18 de julho de 2017.

Assinatura do Sócio
Cleber Aimoni Marques

PROCESSO : 6725/2017

ORIGEM : SAFEWORK MEIO AMBIENTE MEDICINA E SEGURANÇÃO DO TRABALHO LTDA (CLEBER AIMONI MARQUES).
ASSUNTO : Impugnação ao Edital De Pregão – EDITAL N.º 127/2017

INFORMAÇÃO:

A empresa **SAFEWORK MEIO AMBIENTE MEDICINA E SEGURANÇÃO DO TRABALHO LTDA** dirige correspondência ao Pregoeiro da prefeitura do Município de Francisco Beltrão do Estado do Paraná contendo **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, referente ao **PREGÃO – EDITAL N.º 127/2017**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, para realização de exames admissionais, audiometria ocupacional, perícia médica e espirometria, para servidores municipais.**

1 - ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

a) Alteração do critério de julgamento adotado para a licitação (MENOR PREÇO POR ITEM) para o critério de julgamento para (MENOR PREÇO POR LOTE).

b) Que sejam incluídos no edital comprovante de inscrição da licitante (pessoa jurídica) e dos responsáveis técnicos, junto aos competentes conselhos de classe. Que seja exigido Atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto de licitação.

c) Que seja deferida a referida impugnação, com a reabertura de prazos conforme legislação.

2 - ANÁLISE

Resposta ao Item 1.a) - Alteração do critério de Julgamento, em análise o pregoeiro identificou que o mesmo atende os dispositivos legais conforme doutrina a legislação em seus **Arts. 15°, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e, do Art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02,** ainda salienta que o mesmo traduz a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Resposta ao Item 1.b) - Inscrição em órgão de classe e atestado de capacidade técnica, embora a legislação em seu Art. 30, inciso I e II, prevê está alegação do impugnante, Correto, a meu ver, o entendimento consignado no voto condutor do Acordão no 2.297/2005-Plenario, de relatoria do Ministro Benjamin Tyler, de que "A regra contida no artigo 30, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesa-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." Portanto, se, contratado pela licitante, estiver assegurado o dever de desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, deve ser dado por atendido o requisito de qualificação profissional.

Resposta ao Item 1.c) – abertura de prazo na forma da lei, tendo em vista os fatos já exposto, não há o que se falar em reabertura de prazos, mantendo-se portanto a sessão para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação.

3 - CONCLUSÃO

De todo exposto verifica-se que o Edital está rigorosamente atendendo os dispositivos do art. 40 e seus §§, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, **NÃO** obtendo qualquer tipo de razão o Impugnante, mantendo-se o edital, e sua data para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação.

Francisco Beltrão, 19 de julho de 2017.

Cidney Barbiero Filho
Pregoeiro